



Acórdão 00147/2022-1 - Plenário

Processos: 06025/2021-1, 05783/2021-1, 00848/2021-2, 04687/2016-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Vereador (ES, Itapemirim), TDC CONSTRUCOES, CULTURA E SERVICOS EIRELI, LAZARO CONTREIRO AZEVEDO, ANGELA DE FATIMA DE AGUIAR COUTINHO D ANGELO, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Recorrente: LUCIANO DE PAIVA ALVES, AMON DOS SANTOS LIMA, LUIZ HENRIQUE DIAS PEREIRA

Procuradores: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), JOSE ARILDO VALADAO DE ANDRADE (OAB: 15450-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO
CONHECER - INTEMPESTIVIDADE - CORREÇÃO DE
OFÍCIO - DESCONVERSÃO - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luciano de Paiva Alves, Amon dos Santos Lima e Luiz Henrique Dias Pereira, Prefeito, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Engenheiro (fiscal da obra) do Município de Itapemirim, respectivamente, em face do Acórdão TC-01053/2021-8 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC-00848/2021-2, que alterou a redação do Acórdão TC-0049/2021-1 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC-04687/2016-8, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. ACÓRDÃO TC-049/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Acolher a ilegitimidade passiva arguida pelo SR. Senhor Lázaro Contreiro Azevedo, Secretário Municipal de Defesa Social, com a conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, com relação ao responsável, com base no art. 485, VI, CPC, c/c art. 70, LC 621/2012;

1.2. Rejeitar as seguintes preliminares:

1.2.1. Da alegação de nulidade processual por ausência manifestação Ministério Público De Contas antes da citação dos responsáveis, com base no art. 55 da LC n. 621/12.

1.2.2. Da alegação de ausência dos requisitos para a instauração de Tomada de Contas Especial e da Tramitação de processo semelhante em esfera cível, com base no princípio da independência das instâncias.

1.3. JULGAR IRREGULAR a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA de Representação, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, para, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.3 do Relatório de Inspeção 00021/2017-8:

1.3.1. Em decorrência das irregularidades apontadas no **item II.2.3.1 imputar** aos Srs. Amon dos Santos Lima, Luiz Henrique D. Pereira e TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP, **o ressarcimento, de forma solidária, do montante de R\$ 2.873.581,34, equivalente a 972.809,28 VRTE**

1.3.2. Em decorrência das irregularidades apontadas no **item II.2.3.2 imputar** aos Srs. Amon dos Santos Lima e Luiz Henrique D. Pereira, **o ressarcimento, de forma solidária, do débito de R\$ 2.324.004,49, equivalente a 786.758,01 VRTE.**

1.3.3. Deixar de imputar o ressarcimento do valor total do contrato, uma vez que as obras foram realizadas entendendo que os pagamentos realizados que referem-se à contraprestação relativamente aos serviços prestados são válidos, e em decorrência da **vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública.**

1.4. Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual, ao Sr. Amon dos Santos Lima, **em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.1; II.2.2; II.2.3; II.2.3.1; II.2.3.2; II.2.3.3; II.2.3.4** nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012

1.5 Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual ao Sr. Luiz Henrique D. Pereira, em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.3; II.2.3.1; II.2.3.2; II.2.3.4 nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.6 Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual à TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012, **em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.3; II.2.3.1; II.2.3.2; II.2.3.3; II.2.3.4.**

1.7 Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual, ao Sr. Luciano Paiva Alves, **em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.1; II.2.2**, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012

1.8. Encaminhar **DETERMINAÇÃO** à atual gestão municipal para que tome as devidas providências quanto à correção, sem ônus para o município, pela contratada, de todos os defeitos nos locais em que houve a aplicação da geomanta.

Para tanto, há necessidade de **monitoramento** das medidas tomadas pelo Município, fixando prazo de 90 (noventa) dias para a atual administração:

1.8.1. Identificar e comprovar a realização dos reparos de todas as áreas em que foi realizado o serviço e que já apresentaram defeitos,

1.8.2. Bem como firmar compromisso de acompanhar a qualidade dos serviços durante todo o prazo de garantia de 5 (cinco) anos.

1.9. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC, na forma regimental, sobre o teor desta decisão;

2.0. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

Por meio do Despacho 47879/2021-9, a SGS informa acerca da intempestividade do recurso interposto.

Enviados os autos para o Ministério Público Especial de Contas, lá foi elaborado o Parecer 6143/2021-6, no qual pugna pelo não conhecimento do recurso interposto em razão de sua manifesta intempestividade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o Parecer 6143/2021-6 do Ministério Público de Contas, com base nas informações dispostas no Despacho 47879/2021-9 da SGS, pugna pela intempestividade do recurso interposto, porquanto protocolizado fora do prazo previsto regimentalmente. De acordo com a referida ITR:

[...]

Verifica-se que a peça recursal atende ao requisito de legitimidade, uma vez que foi subscrita por procurador, devidamente habilitado, conforme se verifica nas procurações acostadas ao evento 3. Também se verifica que as partes recorrentes possuem interesse e o recurso ajuizado é o instrumento adequado à impugnação apresentada.

Contudo, quanto à tempestividade do recurso, a Secretaria Geral das Sessões certificou, conforme Despacho 47879/2021-9 (evento 5), que a publicação do Acórdão TC-1053/2021 – 1ª Câmara no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal ocorreu em 20/09/2021 e que o este recurso foi protocolizado em 08/11/2021.

Constata-se, portanto, a manifesta intempestividade do apelo, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias estipulado no art. 164 da LC n. 621/2012, requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art. 162, § 2º, da LC n. 621/2012.

[...]

Ante o exposto, em conformidade com o posicionamento pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Não conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do TC-01053/2021-8 – 1ª Câmara, em virtude de sua intempestividade;
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luciano de Paiva Alves, Amon dos Santos Lima e Luiz Henrique Dias Pereira, Prefeito, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Engenheiro (fiscal da obra) do Município de Itapemirim, respectivamente, em face do Acórdão TC-01053/2021-8 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC-00848/2021-2, que alterou a redação do Acórdão TC-0049/2021-1 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC-04687/2016-8, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. ACÓRDÃO TC-049/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Acolher a ilegitimidade passiva arguida pelo SR. Senhor Lázaro Contreiro Azevedo, Secretário Municipal de Defesa Social, com a conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, com relação ao responsável, com base no art. 485, VI, CPC, c/c art. 70, LC 621/2012;

1.2. Rejeitar as seguintes preliminares:

1.2.1. Da alegação de nulidade processual por ausência manifestação Ministério Público De Contas antes da citação dos responsáveis, com base no art. 55 da LC n. 621/12.

1.2.2. Da alegação de ausência dos requisitos para a instauração de Tomada de Contas Especial e da Tramitação de processo semelhante em esfera cível, com base no princípio da independência das instâncias.

1.3. JULGAR IRREGULAR a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA de Representação, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, para, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em

decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.3 do Relatório de Inspeção 00021/2017-8:

1.3.1. Em decorrência das irregularidades apontadas no **item II.2.3.1 imputar** aos Srs. Amon dos Santos Lima, Luiz Henrique D. Pereira e TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP, **o ressarcimento, de forma solidária, do montante de R\$ 2.873.581,34, equivalente a 972.809,28 VRTE**

1.3.2. Em decorrência das irregularidades apontadas no **item II.2.3.2 imputar** aos Srs. Amon dos Santos Lima e Luiz Henrique D. Pereira, **o ressarcimento, de forma solidária, do débito de R\$ 2.324.004,49, equivalente a 786.758,01 VRTE.**

1.3.3. Deixar de imputar o ressarcimento do valor total do contrato, uma vez que as obras foram realizadas entendendo que os pagamentos realizados que referem-se à contraprestação relativamente aos serviços prestados são válidos, e em decorrência da **vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública.**

1.4. Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual, ao Sr. Amon dos Santos Lima, **em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.1; II.2.2; II.2.3; II.2.3.1; II.2.3.2; II.2.3.3; II.2.3.4** nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012

1.5 Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual ao Sr. Luiz Henrique D. Pereira, em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.3; II.2.3.1; II.2.3.2; II.2.3.4 nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012.

1.6 Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual à TDC Construções, Cultura e Serviços Eireli EPP, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012, em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.3; II.2.3.1; II.2.3.2; II.2.3.3; II.2.3.4.

1.7 Aplicar multa pecuniária de 3.000,00 (Três mil reais), de forma individual, ao Sr. Luciano Paiva Alves, **em razão das irregularidades constantes dos itens II.2.1; II.2.2,** nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso III, da LC n. 621/2012

1.8. Encaminhar DETERMINAÇÃO à atual gestão municipal para que tome as devidas providências quanto à correção, sem ônus para o município, pela contratada, de todos os defeitos nos locais em que houve a aplicação da geomanta.

Para tanto, há necessidade de **monitoramento** das medidas tomadas pelo Município, fixando prazo de 90 (noventa) dias para a atual administração:

1.8.1. Identificar e comprovar a realização dos reparos de todas as áreas em que foi realizado o serviço e que já apresentaram defeitos,

1.8.2. Bem como firmar compromisso de acompanhar a qualidade dos serviços durante todo o prazo de garantia de 5 (cinco) anos.

1.9. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC, na forma regimental, sobre o teor desta decisão;

2.0. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

Por meio do Despacho 47879/2021-9, a SGS informa acerca da intempestividade do recurso interposto.

Enviados os autos para o Ministério Público Especial de Contas, lá foi elaborado o Parecer 6143/2021-6, no qual pugna pelo não conhecimento do recurso interposto em razão de sua manifesta intempestividade.

O eminente Relator, na 2ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 27/01/2022, apresentou o seu r. Voto, cujo dispositivo é o seguinte:

1. Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do TC-01053/2021-8 – 1ª Câmara, em virtude de sua intempestividade;

2. Dar ciência aos interessados;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Na mesma sessão, solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas, e passo a apresentar o presente

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, manifesto minha anuência ao r. Voto apresentado pelo eminente Relator, que foi no sentido de não conhecer do presente recurso de reconsideração, considerando a sua intempestividade, o que resta devidamente evidenciado nos autos.

Entretanto, percebo ser impositivo que se faça uma correção de ofício no acórdão prolatado no julgamento de piso. Isso porque em relação a um dos responsáveis, a saber, o Sr. Luciano de Paiva Alves, não houve a imputação e condenação em dano ao erário, e os autos originais (Processo 04687/2016) tratam de uma tomada de contas especial convertida de uma representação.

Assim, faz-se necessário que apenas em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves haja a sua desconversão, considerando que esse responsável não deve figurar em um processo cuja natureza jurídica seja “processo de contas”.

Ante o exposto, concordando com o posicionamento do eminente Relator, mas procedendo a uma correção de ofício, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Não conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do TC-01053/2021-8 – 1ª Câmara, em virtude de sua intempestividade;
2. **Desconverter** os autos originais em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves;
3. **Dar ciência** aos interessados;
4. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-147/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto em face do TC-01053/2021-8 – 1ª Câmara, em virtude de sua intempestividade;
 - 1.2. **DESCONVERTER** os autos originais em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves;
 - 1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
 - 1.4. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.
2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos o relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou pelo não conhecimento do recurso, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que o acompanhou
3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.
 4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões